



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 106/71 – DE 12 DE NOVEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE OS PREÇOS DOS SERVIÇOS EXPLORADOS DIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO, O USO DE SEUS BENS E O FORNECIMENTO DE UTILIDADES PRODUZIDAS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA APROVOU E EU, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação dos preços além desse limite dependerá de lei autorizada da Câmara Municipal.

Para. Único – O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º - O sistema de preços do município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- I – Luz e energia elétrica;
- II – Água e esgoto sanitários;
- III – Comunicações telefônicas;
- IV – transporte coletivo urbano e interdistrital;
- V – de cais e balsas;
- VI – matadouros;
- VII – mercados e entrepostos;
- VIII – de utilidades fabris e manufatureiras;
- IX – de assistência hospitalar;
- X – execução de muros e passeios;
- XI – de guias e sarjetas;
- XII – de pavimentação;
- XIII – rossagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terrenos;
- XIV – escavação, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados a loteamentos;
- XV – fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias, fotográficas, heliográficas, mimeograficas, e semelhantes;
- XVI – prestação de serviço técnicos, tais como, demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliária;
- XVII – utilização de áreas pertencentes ao município;
- XVIII - utilização de domínio público.

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parag. Único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso, de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações, outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas, em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posterior" e após apropriados os depósitos, cauções ou finanças feitas como garantia do consumo ou uso.

Artigo 10º - Aplicam-se aos preços no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicilio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código tributário.

Artigo 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Jaciara-MT, 12 de novembro de 1.971.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal.

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada de conformidade com a legislação em vigor. Jaciara, data supra.

ARI RAMOS SALDIBA
Diretor de Administração